



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010965/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 05-33.654 – 6ª Turma da DRJ/CPS, fls. 274 a 300.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante o relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração n.º 37.282.299-1 (fls. 06 a 11), lavrado em 17/08/2010, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre importâncias pagas pela ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A, a segurados empregados a seu serviço, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, a título de participação nos lucros e resultados da empresa.

Acrescenta, o auditor notificante, que:

1º) Os levantamentos P21 e P22 - "CONTR EMPRESA PLR" referem-se às contribuições sociais devidas pela Empresa, definidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, em seu art. 22, incisos I e II, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados sob o título de "Participação nos Lucros e Resultados", no período de 01/2006 a 12/2009, não declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP;

2º) A Empresa foi intimada em 22/04/2010, conforme TIF - Termo de Intimação Fiscal n.º 0001, a apresentar o instrumento de negociação com os empregados, porém conforme resposta anexada ao presente relatório, verifica-se que na fixação das metas e mecanismos de aferição não houve a participação de representante indicado pelo sindicato e também não houve o arquivamento do referido instrumento no sindicato dos trabalhadores;

3º) Desta forma, ocorreu o fato gerador das contribuições sociais quando a "ENGRATECH" remunerou seus segurados empregados sob o título de participação nos lucros e resultados (PLR) em desacordo com a legislação vigente;

4º) A base de cálculo utilizada para o lançamento das contribuições sociais foi obtida nas folhas de pagamento fornecidas pela Empresa em meio digital, a partir dos valores pagos aos segurados empregados na rubrica "180 - Part. Lucros" que corresponde aos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da Empresa de 01/2006 a 12/2009. Tais valores foram contabilizados na conta n.º 471101 - Participação dos Empregados;

5º) O anexo I (em arquivo digital) do relatório traz os valores extraídos da folha de pagamento e da contabilidade do Contribuinte, que compõem a base de cálculo utilizada para o lançamento deste Auto de Infração, discriminada por segurado empregado e por competência;

6º) Foram analisados os seguintes elementos, para verificação ocorrência do fato gerador e obtenção da base de cálculo das contribuições sociais:

7.1.- GFIP de 01/2006 a 12/2009;

7.2.- Folhas de pagamento de 01/2006 a 12/2009;

7.3.- Registros contábeis de 2006 a 2009.

7.4.- Acordos coletivo de 2006 a 2009.

7.5.- Plano de Metas de 2006 a 2009.

7º) Foram aplicadas as seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo apuradas:

- Empresa - FPAS: 20% (vinte por cento) para todo o período;

- Para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) correspondente ao CNAE 2222600 (Fabricação de embalagens de material plástico): 3% para o período de 01/2006 a 05/2007 e 2% (dois por cento) para o período de 06/2007 a 12/2009.

8º) Em obediência ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com as impostas pela legislação superveniente, aplicando-se a penalidade menos severa ao contribuinte, por competência, conforme demonstrado no anexo SAFIS - Comparação de Multas. Assim aplicamos a multa prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em todas as competências, por ser mais benéfica ao Contribuinte;

9º) O total do débito objeto deste AI, composto de valor originário, juros e multa, encontra-se demonstrado no anexo DD - Demonstrativo do Débito, de acordo com a legislação constante do anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito.

Inconformada com o lançamento, a ENGRATECH impugnou-o por meio do expediente anexado às fls. 64 a 68, em que postula a anulação do presente auto mediante as seguintes razões, em síntese:

1ª) A impugnante efetua anualmente acordo coletivo com o Sindicato que representa seus funcionários para, além de outras discussões, tratar do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, mas, em razão dos prejuízos que a empresa tem sofrido ao longo dos anos, vem sendo pactuada uma quantia a ser paga aos trabalhadores no ano de vigência do acordo;

2ª) Referido Sindicato possui total autonomia para representar os trabalhadores nas negociações coletivas, sendo, inclusive, obrigatória a sua presença nesses eventos, a teor do disposto no inciso VI do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho;

3ª) As negociações realizadas anualmente, estabelecendo a quantia que deverá ser paga a título de PLR, atende aos requisitos da Lei n.º 10.101/2000, o que torna válidos os correspondentes pagamentos;

4ª) As principais normas que regem o direito do trabalho são a Lei, a Convenção ou o Acordo Coletivo e os princípios do trabalho (sic), devendo-se acrescentar que tais Convenção e Acordo, por expressarem a vontade do trabalhador, devem ser cumpridos como determinação legal, conforme já decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do processo n.º 10680.009628/2007-05;

5ª) Sendo assim, caso a Impugnante ignorasse o pactuado na negociação coletiva, estaria, aí sim, descumprindo a Lei e, por conseguinte, arcaria com as penalidades legais, mas, no caso concreto sob exame, questiona-se se pode ela ser autuada por cumprir com a determinação da Convenção Coletiva de Trabalho, pagando PLR aos seus funcionários?

6ª) Pelo exposto, verifica-se que o PLR se trata de verba de natureza indenizatória, não podendo o auto de infração prosperar, nem se falar em multa por descumprimento de obrigação, ou em pagamento de contribuição social.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Participação nos Lucros e Resultados. Desacordo com a Legislação Específica.

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 309 a 323, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Conforme amplamente relatado, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre importâncias pagas pela contribuinte a segurados empregados a seu serviço, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, a título de participação nos lucros e resultados da empresa.

A decisão recorrida confirmou a autuação sob os argumentos de que, para ter direito a isenção na participação de lucros e resultados, é necessário que sejam cumpridos alguns pré-requisitos legais, coisa que a contribuinte não fez.

Em seu recurso voluntário, como igualmente o fez na impugnação, a contribuinte busca, unicamente, demonstrar que os pagamentos efetuados pela mesma, a título de PLR, não se inserem no campo de incidência das contribuições lançadas, eis que feitos em decorrência de negociações coletivas de trabalho que, a seu ver, atendem às condições estabelecidas na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000.

Ademais, considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

Ressaltamos, de início, que a defesa foi apresentada dentro do prazo a que alude o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 - com efeito, embora a autoridade fiscal não tenha consignado à fl. 01 a data em que feita a notificação do lançamento ao sujeito passivo, o expediente de fls. 64 a 68 foi protocolado em menos de trinta dias contados da própria lavratura do auto de infração -, pelo que deve ser conhecida por este Colegiado.

Ainda em sede de preliminar, insta salientar que a empresa não questiona a ocorrência dos pagamentos noticiados nos autos, nem os respectivos valores e os períodos em que realizados, tampouco que eles se deram a título de participação dos empregados nos seus lucros ou resultados. Ao contrário, da leitura dos termos da impugnação se constata que ela busca, unicamente, demonstrar que tais pagamentos não se inserem no campo de incidência das contribuições lançadas, eis que feitos em decorrência de negociações coletivas de trabalho que, a seu ver, atendem às condições estabelecidas na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000.

Desta forma, a controvérsia que cabe a esta Turma de Julgamento dirimir consiste em averiguar se os valores pagos pela empresa a título de PLR se submetem às contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, como afirmado pela fiscalização, ou se eles se põem fora do campo de incidência dessas exações, a teor da alínea "j" do § 9º do art. 28 da mesma Lei, que assim preceitua:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Lancemo-nos, pois, ao enfrentamento dessa questão.

Sabe-se que, na dicção constitucional, a participação nos lucros ou resultados da empresa, desde que em conformidade com a lei, não possui natureza remuneratória - valendo dizer que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Confirma-se o Texto Supremo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Lancemo-nos, pois, ao enfrentamento dessa questão.

Sabe-se que, na dicção constitucional, a participação nos lucros ou resultados da empresa, desde que em conformidade com a lei, não possui natureza remuneratória - valendo dizer que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Confira-se o Texto Supremo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Fazendo eco ao dispositivo acima, a Lei n.º 8.212/91, no § 9º do art. 28 há pouco transcrito, reconhece que, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, a importância correspondente à aludida participação não integra o salário-de-contribuição.

É indubitável, portanto, que a não integração do valor da PLR à base de cálculo das contribuições previdenciárias depende de que ela se dê em conformidade com a lei específica a que aludem a Constituição Federal e a lei de custeio.

Tal diploma específico, como se sabe, é a Lei n.º 10.101/2000, a qual, nos termos de seu art.1º, "regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição". Desta forma, a não integração de que falamos no parágrafo anterior está condicionada, em cada caso concreto, à subsunção da PLR às normas desse diploma ordinário.

Até este ponto, o lema parece estreme de controvérsia, seja porque é exatamente isto o que afirma o auditor da RFB no item 5 de seu relatório (fl. 07), seja porque a empresa não o infirma na impugnação do lançamento.

Em realidade, o dissenso que se configura nos autos não reside no plano teórico, mas no terreno dos fatos, pois, enquanto o agente fiscal, de um lado, afirma que, *in casu*, a PLR não atende a certas condições postas na Lei n.º 10.101/2000, a ENGRATECH, de outra banda, sustenta exatamente o contrário.

Para demonstrá-lo, reproduzamos parte do mencionado item 5 do relatório do presente auto de infração, assim redigido:

"Por sua vez, a Lei n.º. 10.101/2000 estabelece que a PLR deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante uma comissão escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou mediante convenção ou acordo coletivo. Determina ainda que nos instrumentos decorrentes da negociação, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao Cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. O instrumento de acordo celebrado entre as partes deverá ser arquivado no sindicato dos trabalhadores, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da Lei."

A Empresa foi intimada em 22/04/2010, conforme TIF - Termo de Intimação Fiscal n.º 0001, a apresentar o instrumento de negociação com os empregados, porém conforme resposta anexada ao presente relatório, verifica-se que na fixação das metas e mecanismos de aferição não houve a participação de representante indicado pelo sindicato e também não houve o arquivamento do referido instrumento no sindicato dos trabalhadores."

Da leitura, principalmente, do segundo parágrafo do texto acima, fica evidente que, sob a ótica do agente fiscal, o programa de participação nos lucros ou resultados da ENGRATECH apresenta as seguintes irregularidades:

1ª) na fixação das metas e mecanismos de aferição não houve a participação de representante indicado pelo sindicato; e

2ª) não houve o arquivamento do instrumento de negociação no sindicato dos trabalhadores.

Com isto, teria o programa em tela desatendido, respectivamente, o disposto no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 2º da referida lei de 2000, de acordo com os quais:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

(...)

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Em contraposição aos argumentos da autoridade fiscal, a empresa argui, em síntese, o quanto segue:

1) O seu programa de participação nos lucros ou resultados foi objeto de convenções coletivas de trabalho relativas ao período de 2006 a 2009, das quais (ornou parte o Sindicato que representa seus funcionários, em que restou definida uma quantia a ser-lhes paga no período de vigência de cada um daqueles pactos;

2ª) Referido Sindicato possui total autonomia para representar os trabalhadores nas negociações coletivas, sendo, inclusive, obrigatória a sua presença nesses eventos, a teor do disposto no inciso VI do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho;

3ª) As negociações realizadas anualmente, estabelecendo a quantia que deverá ser paga a título de PLR, atende aos requisitos da Lei n.º 10.101/2000, o que (torna válidos os correspondentes pagamentos.

Destacamos que a primeira das afirmações acima já constara da resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0001, anexada às tis. 14 c 15 pelo próprio auditor atuante, na qual, por instada a prestar esclarecimentos a respeito do seu PLR, a impugnante assim se manifestou:

"2 - Com relação ao Instrumento de acordo com os empregados, que comprove a negociação realizada com os mesmos, fixando as regras da participação dos empregados nos resultados da empresa, tais como os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, a periodicidade da distribuição, o período de vigência e os prazos para revisão do acordo, ou prestar por escrito os esclarecimentos acerca de tal documento, informamos:

- O instrumento de Acordo com os Empregados que comprova a negociação relativa ao PLR são as Convenções Coletivas de Trabalho 2.006/2.009.

Os mecanismos de aferição encontram-se convencionados nos referidos Instrumentos.

A periodicidade da distribuição, o período de vigência e os prazos para revisão do acordo, encontram-se descritos e convencionados, também, nos referidos Instrumentos.

Além disso, foi celebrado o Plano de Metas homologado pelo Sindicato."

Ressalte-se que tal resposta se fez acompanhar do "Plano de Metas" mencionado pela autuada, relativo a cada ano do período de 2006 a 2009, e de cópia de duas páginas das mencionadas convenções, elementos esses que foram igualmente juntados aos autos pelo AFRFB notificante (fls. 16 a 33).

No entanto, a despeito das considerações feitas pela empresa no expediente de fls. 14 e 15 e dos documentos a ele juntados (fls. 16 a 33), a autoridade fiscal, como já dito, concluiu pelo desatendimento aos preceitos da Lei n.º 10.101/2000 sob dois aspectos: não participação de representante do sindicato na fixação das metas e mecanismos de aferição e falta de arquivamento do instrumento de negociação no sindicato dos trabalhadores.

A julgar pelos dizeres do item 5 do relatório deste Auto (fl. 07), especificamente na parte em que são imputados os dois vícios retro citados, é possível inferir que tal conclusão do auditor notificante foi pautada em análise, unicamente, dos Planos de Metas - PLR de fls. 16 e 17, 20 e 21, 24 e 25 e 28 e 29, elaborados pela própria ENGRATECH, ou seja, sem a consideração das cópias de partes dos acordos coletivos mencionados pela defesa (fls. 18 e 19, 22 e 23, 26 e 27 e 30 a 33).

Esta inferência resulta de duas evidências, pelo menos, a saber:

1º) em momento algum, senão no item 7.4 do mencionado relatório, é feita alusão àqueles acordos, mas apenas a "instrumento de negociação com os empregados", expressão esta que parece significar "instrumento de negociação *entre a empresa* e seus empregados" - interpretação que se mostra plausível ante ao fato de que, realmente, não há nos autos indicativo da participação de representante do sindicato na elaboração desses "Planos de Metas PLR", ou do arquivamento destes no mesmo órgão; e

2º) certamente, o agente fiscal não cometeria o despautério de imputar aqueles dois vícios aos acordos coletivos em apreço, pois, como é de comum sabença, convenções e acordos coletivos de trabalho não podem ser celebrados senão *por* ou *entre* Sindicatos, a teor do art. 611 da Consolidação aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, *in verbis*:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho, (grifamos)

Quer dizer, diante da impossibilidade de que convenções e acordos coletivos sejam celebrados sem a participação de sindicatos, bem como do óbvio fato de que, por isso mesmo, o arquivamento imposto pelo § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000 não se refere a tais pactos, mas sim à negociação prevista no inciso 11 do mesmo artigo, não há como

fugir à conclusão de que os vícios articulados no item 5 do relatório fiscal recaem, única e exclusivamente, aos planos de metas elaborados pela própria atuada.

Então, sumariando, os valores pagos pela atuada a seus empregados, a título de PLR, foram considerados pelo auditor fiscal como integrantes do salário-de-contribuição em virtude de os "Planos de Metas PLR" juntados às fls. 16 e 17, 20 e 21, 24 e 25 e 28 e 29 terem sido elaborados sem a participação e sem o arquivamento referidos no parágrafo anterior, com o que restaram descumpridos, respectivamente, o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000 e, por consequência, não atendida a condição posta *in fine* da alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

Por seu turno, a empresa, sem fazer referência alguma àqueles "Planos" - até porque os mesmos realmente se mostram acoimados dos vícios imputados no relatório do auto de infração -, busca demonstrar que os pagamentos aqui tributados não se deram em desconformidade com a Lei n.º 10.101/2000, posto que decorrentes dos acordos coletivos documentados às fls. 18 e 19, 22 e 23, 26 e 27 c 30 a 33, em relação aos quais, como reconhecemos há pouco, nenhum vício é apontado pelo agente do Fisco.

Com base no até aqui exposto, vislumbram-se duas possibilidades de solução do litígio, a saber

1ª) Se os pagamentos noticiados nos autos tiverem sido realizados com base, exclusivamente, nos mencionados acordos coletivos - como afirmado pela impugnante -, o lançamento haverá de ser considerado improcedente, porquanto lastreado, apenas, nos vícios imputados aos "Planos" elaborados pela empresa; e

2ª) Se, por outro lado, esses pagamentos tiverem sido realizados, ainda que não exclusivamente, com base nos "Planos" referidos no item anterior - neste caso, certamente, em virtude do cumprimento, pelos empregados, das metas neles estabelecidas -, o lançamento haverá de ser mantido por este Colegiado, vez que os accertamentos materializados nos documentos de fls. 16 e 17, 20 e 21, 24 e 25 c 28 e 29 não atendem àqueles dois dispositivos da lei específica do ano de 2000.

Pois bem, da leitura dos aludidos planos de metas, somos levados a concluir que a segunda hipótese acima é a que deve ser *in casu* adotada, consoante os motivos a seguir explicitados.

Em primeiro lugar, se, de fato, os pagamentos noticiados nos autos tivessem sido realizados com base, exclusivamente, nos acordos coletivos comprovados pela impugnante, não haveria necessidade alguma de, posteriormente à sua celebração, a ENGRATECH elaborar "Planos de Metas", posto que todas as condições para a participação dos trabalhadores nos seus lucros ou resultados já estariam definidos naqueles pactos.

Além disso, embora os "Planos de Metas" em apreço estabeleçam, no item "Definições", que o direito dos trabalhadores à PLR está condicionado às regras da Cláusula 71ª (ou 72ª, ou 74ª, conforme seja o instrumento juntado aos autos) da "Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de São Paulo" - com o que se poderia cogitar, como deseja a empresa, de a PLR estar atrelada apenas às regras definidas nesses accertamentos entre os órgãos sindicais -, não se pode ignorar a condição predefinida no seu item "Critérios e condições", nestes termos:

"Será garantido o direito, desde que os colaboradores tenham uma produtividade que possa gerar um faturamento bruto de no mínimo ou média de R\$ 5.000.000,00 mensalmente, ou os critérios seguintes que melhor beneficiar os trabalhadores."

Ora, parece que, por meio da condição posta no texto acima reproduzido, a empresa vincula o reconhecimento do direito de seus colaboradores ao recebimento da PLR a

que eles alcancem uma produtividade "*que possa gerar um faturamento bruto de no mínimo ou média de R\$ 5.000.000,00 mensalmente*", a significar que na hipótese contrária, isto é, em não se alcançando a produtividade desejada, a participação não se concretizará.

É certo que, no mesmo texto, uma condição alternativa parece ter sido estabelecida, eis que a frase termina com a expressão "*ou os critérios seguintes que melhor beneficiar os trabalhadores*" e é sucedida por repetições de cláusulas constantes dos acordos coletivos.

Difícil apreender o real significado da frase em comento, pois ali tanto se pode ter querido dizer que simplesmente não haveria direito à PLR sem o atingimento do faturamento mensal de R\$ 5.000.000,00, ou que tal direito seria de qualquer modo assegurado, porém em montantes diferenciados, ou seja, se atingido aquele nível de faturamento, o valor pago aos trabalhadores seria um, e, na hipótese contrária, seria o já definido nos acordos coletivos (possivelmente, pela lógica, menor do que o anterior).

Todavia, independentemente de qual seja a melhor interpretação desse texto, é fato inconteste que nele foi inserida uma condição não prevista nos pactos comprovados às fls. 18 e 19, 22 e 23, 26 e 27 e 30 a 33 - exatamente a que diz respeito ao faturamento mínimo mensal - o que somente poderia ser validado se desse acerto tivesse participado o sindicato e, ao depois, tivessem esses "Planos" sido arquivados naquela mesma entidade.

Embora exista a possibilidade de os pagamentos de PLR terem sido realizados pela ENGRATECH com base, exclusivamente, nas regras estatuídas nos acordos coletivos - o que teria ocorrido em virtude de não se ter alcançado a produtividade capaz de gerar o faturamento o mensal de R\$ 5.000.000,00 -, não se pode, a exemplo do que fez a empresa em sua impugnação, ignorar a existência dos "Planos de Metas", como se importância alguma eles tivessem no presente contexto. Isto, porque não é irrelevante o provável fato de neles ter sido pactuada uma participação mais qualificada na hipótese de ser implementada aquela condição, pois é de supor que, justamente em razão dela, os trabalhadores tenham se empenhado, com o intuito de cumpri-la, mais do que fariam se aludida condição simplesmente não existisse.

Noutras palavras, ainda que em momento algum tenham sido efetuados pagamentos quantificados em razão do cumprimento da condição estipulada apenas nos "Planos de Metas", tal estipulação, por si só, haverá de ter produzido consequências no sentido do aumento da produtividade da empresa, o que se mostra suficiente para que a elaboração daqueles pactos devesse contar com a participação de representante do sindicato e para o reconhecimento da obrigatoriedade de que os respectivos instrumentos fossem arquivados na mesma entidade.

Ratifica-se, destarte, o entendimento do auditor notificante, no sentido de que, por descumpridos o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, os pagamentos sob exame não se subsumem à hipótese da alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual os correspondentes valores integram a base de cálculo das contribuições lançadas.

Ante a todo o exposto, voto pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela manutenção do crédito constituído por meio do Auto de Infração nº 37.282.301-7.

No tocante às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não foram seguidos veementemente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita